



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053939-27.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARROYO CAPRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação e julgaram prejudicado o recurso adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.643

APELAÇÃO N° 1053939-27.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (4ª VARA CÍVEL)

APELANTES e APELADOS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARROYO CAPRIO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DANIEL LEITE SEIFFERT SIMÕES

RESPONSABILIDADE CIVIL - Prestação de serviços - Intermediação de compras em ambiente virtual - Suspensão de conta de vendedor e bloqueio temporário do dinheiro das vendas - Ação de indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo dos réus e recurso adesivo do autor - Relação jurídica não regida pelo Código de Defesa do Consumidor - Violação aos termos e condições de uso da plataforma digital disponibilizada pelos réus - Ausência de comprovação pelo vendedor de que a mercadoria foi recebida pelo comprador - Distribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil - Medidas adotadas pelas rés em exercício regular de direito - Ato ilícito não caracterizado - Aborrecimento do cotidiano que sequer ensejaria a exigibilidade da indenização por danos morais - Ação improcedente - Sentença reformada - Apelação provida, prejudicado o recurso adesivo

A sentença de fls. 291/295, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Apelam os réus sustentando, em resumo, ser descabida a inversão do ônus da prova devido à inexistência de relação de consumo entre as partes, bem como em razão da ausência de verossimilhança das alegações e de hipossuficiência técnica do autor. Afirmam que agiram no exercício regular de direito e em conformidade com os termos contratuais convencionados pelas partes, de modo que não praticaram conduta ilícita. Aduzem também que não há dever de indenizar diante da ausência de ofensa à honra do autor, não estando preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil contratual. Pedem seja julgada improcedente a ação e, em caráter sucessivo, a redução do valor da indenização arbitrado na sentença (fls. 298/314).

O autor interpõe recurso adesivo pleiteando a majoração da indenização por danos morais (fls. 335/340).

Os recursos foram regularmente processados e

respondidos (fls. 320/334 e 344/351).

É o relatório.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o apelo comporta acolhimento, devendo a ação ser julgada improcedente.

A relação entre as partes não é de consumo, constituindo verdadeira parceria para comercialização de mercadorias, a qual possibilita a utilização da plataforma digital dos réus para veiculação de anúncios, recebimento de valores de vendas e entrega dos produtos vendidos, consistindo em meio de aproximação entre os usuários vendedores e os usuários compradores, estes últimos sim, reais consumidores da cadeia de fornecimento integrada pelos ora litigantes.

Ao se cadastrar na plataforma mantida pelos réus, o autor aderiu aos termos do contrato de utilização, obrigando-se, pois, ao seu cumprimento.

A relação jurídica estabelecida entre as partes não está, pois, sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente a existência de consumo pelo autor de qualquer produto ou serviço fornecido pelos réus.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria finalista mitigada em hipóteses excepcionais nas quais reconhecida a vulnerabilidade técnica da parte, como no caso em apreço, já que o autor, apesar de não ser destinatário final de relação de consumo, ostenta hipossuficiência técnica, jurídica e econômica em comparação com os réus (*“A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade”* - AgRg no REsp nº 1.149.195, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 25.6.2013; *“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica”* - EDcl no AREsp nº 265.845, Relator Ministro Marco Buzzi, j. 18.6.2013).

Ainda assim, mesmo que considerada a hipossuficiência técnica do autor, não é caso de inversão do ônus da prova diante da ausência de verossimilhança de suas alegações, o que afasta a aplicação da regra estabelecida pelo artigo 6º, inciso VIII, do

Código de Defesa do Consumidor.

Não houve ilegalidade na suspensão da conta de usuário registrada em nome do autor, da qual resultou o bloqueio temporário do dinheiro decorrente da venda de mercadorias por meio da utilização da plataforma digital.

A medida adotada pelos réus está amparada nos “Termos e condições gerais de uso do site” disponibilizado aos usuários do Mercado Livre (fls. 140/148):

“3. Para utilizar os serviços do Mercado Livre o Usuário deve aceitar, expressamente, a Política de Privacidade e Confidencialidade da Informação, que contém informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais dos Usuários e visitantes do Mercado Livre. O Usuário deverá efetuar um cadastro único, criando um apelido e senha que são pessoais e intransferíveis. O Mercado Livre não se responsabiliza pelo uso inadequado e divulgação destes dados para terceiros. O Mercado Livre, nem quaisquer de seus empregados ou prepostos solicitará, por qualquer meio, físico ou eletrônico, que seja informada sua senha;

4. O Mercado Livre, em razão de violação à legislação em vigor ou aos Termos e condições gerais de uso do Mercado Livre, conforme a situação, poderá, sem prejuízo de outras medidas, recusar qualquer solicitação de cadastro, advertir, suspender, temporária ou definitivamente, a conta de um Usuário, seus anúncios ou aplicar uma sanção que impacte negativamente sua reputação”.

“4- Registro e conta (...) A conta é pessoal, única e intransferível, ou seja, sob nenhuma circunstância pode ser vendida ou cedida a outra pessoa. Ela é acessada com a senha pessoal de segurança que tenha escolhido e que deve manter sob estrita confidencialidade. Por isso, a Pessoa Usuária será a única responsável pelas operações que se realizem em sua conta. Em caso de detecção de um uso não autorizado de sua conta, deverá notificar imediatamente e de forma fiável para o Mercado Livre.

Poderemos rejeitar um pedido de registro ou cancelar um registro já aceite, sem que isso gere direito a uma indenização. Não poderão se registrar novamente no site as Pessoas Usuárias que tenham sido desativadas previamente. Também não poderão se registrar aqueles que estejam incluídos ou relacionados com pessoas que apareçam em listas nacionais ou internacionais de sanções. Saiba mais.

Além disso, no caso de detectar o uso de mais de uma conta, poderemos aplicar retenções, débitos e/ou qualquer outra medida se considerarmos que essa ação pode prejudicar o resto das pessoas que usam o Site ou o Mercado Livre, além das sanções que possam corresponder”.

“6- Sanções. Caso a Pessoa Usuária viole uma lei ou os Termos e Condições, poderemos avisar, suspender, restringir ou desativar temporariamente ou definitivamente sua conta, sem prejuízo de outras sanções que se estabeleçam nas regras de uso particulares dos serviços do Mercado Livre”.

Ao lado disso, os “Termos e Condições de Uso” do Mercado Pago (fls. 156/185) assim estabelecem:

“10. Disponibilidade dos valores. Os valores aprovados na Conta do Usuário

ficarão disponíveis de acordo com os prazos e condições descritos.

11. Bloqueio de saldo em Conta. Os pagamentos efetuados e os saldos em Conta poderão ser cancelados ou bloqueados total ou parcialmente, conforme previsto nestes Termos e Condições.

(...)

15. O Usuário não poderá fazer uso do Mercado Pago para qualquer atividade que possa ser considerada ou interpretada como adiantamento de dinheiro, autofinanciamento, lavagem de dinheiro, empréstimo ou outras formas semelhantes definidas em lei, outras atividades ilegais ou consideradas proibidas de acordo com os Termos e Condições. Na ocorrência de qualquer uma destas hipóteses, o Mercado Pago poderá suspender temporária ou definitivamente o serviço e a Conta do Usuário”.

“1.1.1.1 Só poderão se cadastrar no Mercado Pago pessoas físicas ou jurídicas que tenham capacidade ou representação legal para contratar e que sejam residentes no Brasil. Portanto, **não poderão se cadastrar e manter-se cadastradas**, as pessoas civilmente incapazes sem a devida representação legal, pessoas sem CPF ou sem CNPJ, ou ainda, com CPF ou CNPJ baixado, cancelado, não informado, nulo, suspenso, cujo titular tenha falecido, ou cujo sócio e/ou representante indicado se enquadre em alguma dessas situações ou **aqueles Usuários que tenham sido suspensos ou inabilitados da plataforma do Mercado Pago, temporária ou definitivamente**”.

“1.3.3.2 **Os pagamentos efetuados e os saldos em Conta poderão ser bloqueados total ou parcialmente, a critério do Mercado Pago, pelas seguintes razões:** (i) por riscos de ações judiciais, reclamações pendentes de Usuários Pagadores ou por débitos de qualquer natureza contra o Mercado Pago, diretamente ou na qualidade de agente de cobrança ou contra qualquer empresa do Grupo Mercado Livre; (ii) ocorrência de chargebacks, inclusive como garantia para cobrir potenciais danos ao Mercado Pago, incluindo, mas não se limitando a eventuais multas aplicadas pelas bandeiras e credenciadoras de cartão; **(iii) em caso de suspeita de qualquer irregularidade, fraude ou qualquer outro ato contrário às disposições dos presentes Termos e Condições;** **(iv) questões relativas à idoneidade do Usuário ou a informações cadastrais;** (v) caso seja identificada abertura de nova Conta de mesma titularidade do Usuário ou em nome de terceiros, em que há suspeita de que a finalidade de tal nova Conta seja a de fraudar credores e/ou burlar os presentes Termos e Condições; (vi) ilegalidade das Transações realizadas; e/ou (vii) por ordem judicial ou por ordem de autoridade policial”.

“2.11.1 **Os Usuários Recebedores se obrigam a manter em seu poder, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a documentação que comprove a entrega dos produtos ou prestação de serviços pagos mediante utilização da Plataforma Mercado Pago no endereço exato constante da ferramenta Mercado Pago no campo endereço para entrega do produto e/ou serviço. Os comprovantes podem ser: Nota Fiscal em nome do Usuário Pagador, Aviso de Recebimento dos Correios (AR), ou comprovante de entrega da transportadora com assinatura do receptor, entre outros.** Comprovantes de entrega que não contenham a assinatura do receptor não serão suficientes em casos onde o recebimento do produto e/ou serviço seja objeto de Reclamação”.

Os réus atribuem ao autor a prática de fraude, em violação aos termos e condições gerais de uso transcritos acima, tendo alegado na contestação que possuem “Um sistema antifraude, com efeito, faz uso de

diversas tecnologias, que cruzam dados, analisam padrões e aplicam algoritmos a fim de identificar preventivamente condutas fraudulentas ou que no caso da parte ré infrinjam os Termos e condições gerais de uso do Mercado Livre e Termos e Condições de Uso do Mercado Pago. São diversos os mecanismos utilizados para analisar padrões e aplicar algoritmos, dentre eles: a geolocalização (localização do acesso ao cadastro), a análise do IP utilizado para acesso, da rede de acesso, do dispositivo utilizado no acesso, dentre tantos outros” (fl. 127), que “Por meio de tais mecanismos, o sistema antifraude da parte ré identificou que o cadastro objeto da presente demanda mantido parte autora, possui vínculo com outro cadastro existente na plataforma, o comprador SUEDINI” (fl. 127), que “De acordo com a tela acima obtida no sistema antifraude e com base em análise efetuada por equipe especializada, os dois cadastros possuem as seguintes ligações: □“Device” – Mesmo dispositivo eletrônico utilizado na conta; □“IPs” - Mesmo número de IP (Internet Protocol) utilizado. É um número que identifica um dispositivo em uma rede (computador, impressora, roteador, dentre outros). Estes dispositivos são parte de uma rede e são identificados por um número de IP único na rede; □“Pagos 3 dias” e “Pagos 30 dias” - transferências bancárias nos últimos 3 e 30 dias. Além disso, possui outras contas com mesmo dispositivo inabilitadas conforme acima” (fl. 128), e que “o requerente realizou uma venda de alto valor para si, gerando etiqueta fraudulenta na medida em que não seria necessário utilizá-la já que seria o próprio recebedor do produto e poderia utilizar uma etiqueta oficial da requerida para uma venda fraudulenta a terceiro, com produto de menor valor e menores dimensões, ocasião em que o comprador sairia prejudicado. Além disso a prática de “auto-oferta” é proibida pois, além de impulsionar sua reputação com vendas fraudulentas, geraria o risco de utilizar seu próprio cartão gerando outra prática fraudulenta: a de auto-financiamento, tendo em vista que uma compra de algo valor parcelada o titular do cartão pagaria mensalmente as faturas mas o valor seria recebido em sua conta de forma integral, fraudando também empréstimos lícitos e regras do Banco Central” (fls. 128/129).

Ainda de acordo com a contestação, “a conta foi suspensa por fraude na emissão de etiquetas do Mercado Envios” (fl. 129) e “o simples fato de ter mais de uma conta suspensa é consideração conduta de alto risco/perfil fraudulento o gerenciamento de mais de uma conta pelo mesmo usuário ou criar novos cadastros por pessoas cujos cadastros originais tenham sido suspensos temporária ou definitivamente por infrações às políticas da plataforma, prática confessada pela autora em sua petição inicial, conforme cláusula abaixo destacada dos Termos e condições gerais de uso do site” (fl. 131).

Os elementos de convicção trazidos ao processo não autorizam concluir seja verdadeira a alegação dos réus no sentido de que a conta do vendedor (cadastrada em nome do autor) e a conta do comprador (cadastrada em nome de “SUEDINI”) são administradas pela mesma pessoa ou têm origem no mesmo dispositivo eletrônico ou, ainda, utilizam o mesmo número IP (Internet Protocol), porquanto as telas sistêmicas reproduzidas a fls. 128, 263, 266 e 267/278 são de emissão unilateral dos réus.

Tal circunstância não afasta, no entanto, a alegação de fraude e violação aos termos e condições de uso atribuídas ao autor, pois, ao contrário do que é por ele afirmado, os documentos de fls. 257/258 não servem como comprovação de que as mercadorias vendidas foram recebidas pelo suposto comprador Marcel Suedini de Araujo Ribeiro.

O documento de fl. 258 consiste em declaração assinada pelo suposto comprador no sentido de que “*todos os produtos comprados por mim, foram devidamente entregues*”, mas não corresponde aos documentos elencados na cláusula 2.11.1 dos termos e condições de uso do réu Mercado Pago (“2.11.1 Os Usuários Recebedores se obrigam a manter em seu poder, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a documentação que comprove a entrega dos produtos ou prestação de serviços pagos mediante utilização da Plataforma Mercado Pago no endereço exato constante da ferramenta Mercado Pago no campo endereço para entrega do produto e/ou serviço. Os comprovantes podem ser: Nota Fiscal em nome do Usuário Pagador, Aviso de Recebimento dos Correios (AR), ou comprovante de entrega da transportadora com assinatura do receptor, entre outros. Comprovantes de entrega que não contenham a assinatura do receptor não serão suficientes em casos onde o recebimento do produto e/ou serviço seja objeto de Reclamação”) - fl. 173.

Afastada a inversão do ônus da prova pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, cabia ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu.

Agiram os réus no exercício regular de direito ao bloquearem temporariamente o dinheiro recebido pelo autor e ao suspenderem definitivamente sua conta, de modo que, não tendo havido prática de ato ilícito, descabe falar em indenização, o que enseja a reforma da sentença para a finalidade de se julgar improcedente a ação.

Neste sentido, os precedentes deste Tribunal:

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Bloqueio de conta em plataforma de negócios digital. Sentença de improcedência. Legitimidade da suspensão da conta. Violação aos Termos e Condições de Uso das rés, aderidos pelo autor. Medidas preventivas a cargo das requeridas, para manutenção da segurança, licitude e credibilidade do sistema. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação nº 1001100-82.2016.8.26.0625, Relator Desembargador Bonilha Filho, 26ª Câmara de Direito Privado, 05.8.2019)

Ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviços. Bloqueio de conta em plataforma de e-commerce do Mercado Livre. R. sentença de improcedência. Apelo só da autora. Legitimidade da suspensão da conta. Medidas preventivas a cargo das requeridas, para manutenção da segurança, licitude e credibilidade do sistema. Danos morais, todavia, não vislumbrados. Situação incômoda ou mero aborrecimento que não podem ser margem à reparação. Danos materiais não configurados. Honorários recursais majorados. Art. 252 deste TJ/SP aplicável ao caso. Nega-se provimento ao apelo da demandante (Apelação nº 1083878-30.2019.8.26.0100, Relator Desembargador Campos Petroni, 27ª Câmara de Direito Privado, 27.5.2020)

APELAÇÃO CÍVEL - Comércio eletrônico - Mercado livre e

Mercado pago - Ação de indenização por dano material e moral - Alegação de prejuízos devidos à suspensão de conta mantida na plataforma das rés em razão de fraude de terceiros - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - Cerceamento de defesa afastado - Petição inicial não instruída sequer com início de prova sobre as alegações do autor - Informações das rés no sentido de que o bloqueio se deu em face da comercialização de produtos falsificados - Violação aos termos e condições gerais para uso do site - Ausência de prova de prejuízo pela parte autora - Suspensão da comercialização que, em princípio, revela exercício de direito diante do risco a que ficam expostos os consumidores - Sentença mantida - Recurso não provido (Apelação nº 1002707-78.2019.8.26.0576, Relator Desembargador Jayme de Oliveira, 29ª Câmara de Direito Privado, 26.8.2020)

Prestação de serviços. Plataforma de vendas (Mercado Livre). Demanda em face da operadora da plataforma e da empresa responsável pelo processamento do pagamento das vendas (Mercado Pago). Alegação de bloqueio indevido da vendedora na plataforma, sob o fundamento de descumprimento dos termos e condições gerais. Princípios da autonomia da vontade e liberdade contratual que devem ser sopesados com os da função social do contrato e boa-fé. Impossibilidade, nesse sentido, de pura e simples suspensão da conta ou rompimento imotivado do vínculo. Plataforma, de outra parte, que, oferecendo a possibilidade de uso de sua estrutura pelos vendedores, pode controlar e fiscalizar a atividade daquelas e promover a suspensão ou o desligamento, se lhe parecer adequado, em face de dados objetivos. Existência, nesse caso, de certo juízo de discricionariedade, inspirado pela conveniência de manutenção ou não da parceria, especialmente quando considerado que os vendedores atendem ao público em nome da plataforma e que pode ela, nesse sentido, ser responsabilizada por atos daqueles. Desnecessidade, para tanto, de sujeição da plataforma a um procedimento rigoroso de apuração formal de eventuais irregularidades, tampouco de demonstração de justa causa, ou ainda de vinculação a hipóteses restritas autorizadoras da quebra do vínculo. Possibilidade de descredenciamento, insista-se, ante a convicção em torno da inadequação dos serviços prestados pela vendedora parceira ao público. Suspensão justificada no caso concreto. Referência das rés à existência de denúncias de violação dos direitos de propriedade intelectual em relação à venda de tênis e de camisas de time de futebol. Autora que não demonstrou a origem das camisetas, por meio, por exemplo, de notas fiscais de compra. Abuso do desligamento não caracterizado. Sentença de improcedência confirmada. Apelo da autora desprovido (Apelação nº 1116663-74.2021.8.26.0100, Relator Desembargador Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, 16.4.2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Apelo da autora, usuária da plataforma de "marketplace" da ré. Alegação recursal em relação à ao litisconsórcio passivo e responsabilidade solidária das rés que não foi refutada na sentença. Razões recursais dissociadas da sentença que não tem o condão de proporcionar o conhecimento do apelo. Infringência ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1010, II e III, CPC. Incognoscibilidade do apelo que se impõe no que tange à alegação de legitimidade e solidariedade das rés. Conta bloqueada. Pedido de restabelecimento e indenização por lucros cessantes e danos morais. Inaplicabilidade

do Código de Defesa do Consumidor. Relação de insumo. Comerciante profissional que utiliza a plataforma para realizar sua atividade-fim. Documentos indicando infrações cometidas pela autora. Hipótese em que o bloqueio da plataforma está fundado no exercício regular de direito da empresa. Apelante que não refutou os problemas indicados no histórico apresentado com a contestação e tampouco comprovou a solução deles sem que acarretassem prejuízos às rés. Ausência de ato ilícito. Requisito essencial da responsabilidade civil não verificado. Improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA (Apelação nº 1010083-07.2023.8.26.0405, Relator Desembargador Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, 25.11.2024)

Cabe destacar que o bloqueio do dinheiro era permitido, conforme se verifica das cláusulas contratuais transcritas acima, e que não ficou caracterizada a situação de desarrazoado lapso temporal para liberação.

Muito embora o dinheiro tenha sido levantado em junho de 2022 (fls. 48/51), enquanto a venda e a suspensão da conta se deram em fevereiro do mesmo ano (fls. 17 e 21), verifica-se que em 8 de fevereiro de 2022 o autor recebeu notificação no sentido de que o dinheiro poderia ser retirado no prazo de 60 dias (fl. 21) e que em 9 de abril foi informado de que “*agora, você já pode retirar o dinheiro da sua conta*” (fl. 29).

O autor não esclarece os motivos pelos quais o dinheiro não foi sacado em abril, mas instruiu a inicial com cópia de mensagem eletrônica contendo instruções para realização do saque (fl. 32), o que permite concluir que a retenção por tempo prolongado ocorreu devido a alguma falha técnica do próprio usuário da conta e não a eventual descaso dos réus na solução do problema.

Por fim, é relevante deixar observado que, mesmo que por abstração se admitisse terem os réus praticado ato ilícito, ainda assim não seria caso de se acolher a pretensão indenizatória uma vez que os transtornos sofridos pelo autor devem ser considerados simples aborrecimentos decorrentes de inadimplemento contratual e não resultaram em afronta à honra e à dignidade.

Diante disso, é de rigor a improcedência da ação.

Arcará o autor o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento à apelação, ficando prejudicado o recurso adesivo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator